



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10805.002489/98-20
Recurso n° 137.502 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.650 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRIDGESTONE FIRESTONE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRF

Ano-calendário: 1998

Não se pode conhecer do recurso especial de divergência quando a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma analisaram questões fáticas distintas (incentivo fiscal relativo ao IRF de que trata a Lei n° 8.661/1993 e crédito presumido de IPI na exportação de que trata a Lei n° 9.363/1996).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição originalmente apresentado por Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda, em 04/11/1998, por meio do qual a contribuinte pleiteava crédito de R\$118.248,25, relativo à restituição de 30% do IRRF pago sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no INPI. Em 15/12/2005 a Contribuinte apresentou PER/DCOMP para compensar tal crédito com débito de IPI, no valor de R\$267.643,09 (fls. 264/267).

Após o reconhecimento de seu crédito pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 106-14.528) a autoridade executora não reconheceu a incidência de juros SELIC sobre ele, sob o fundamento de que sua natureza jurídica seria de incentivo fiscal, não se aplicando, portanto, qualquer índice de atualização.

Ao analisar recurso voluntário interposto pela contribuinte em face da negativa de aplicação de juros de mora a seu crédito, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes exarou o acórdão nº 106-17.021, que se encontra às fls. 357/361 e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL — PDTI — RESTITUIÇÃO DO IRRF - ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL PELA TAXA SELIC - A restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente de PDTI deve ter seu valor nominal atualizado pela Taxa Selic a partir do 31º (trigéssimo primeiro) dia da protocolização do Pedido de Restituição até a data da Declaração de Compensação.

Recurso voluntário provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para reconhecer a incidência de juros de mora sobre o crédito de IRRF a ser restituído à contribuinte.

Intimada pessoalmente do acórdão em 17/12/2008 (fls. 363) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência às fls. 366/375, em que sustenta, em apertada síntese, divergência entre a posição adotada pela câmara recorrida e o entendimento consagrado nos acórdãos nºs 202-16.919, 202-16.842 e CSRF/02-01.653, que afastaram a incidência da SELIC sobre créditos decorrentes de ressarcimento de PIS e Cofins por meio de créditos presumidos de IPI.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 106-077/2009, de 12/02/2009 (fls. 421/422).

Intimada da admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional a contribuinte apresentou contra-razões às fls. 424/435, em que defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso, inicialmente, se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade.

A matéria em discussão no presente recurso é a aplicação de juros de mora pela taxa SELIC sobre créditos da contribuinte decorrentes de pedido de restituição de 30% do IRRF pago sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia averbados no INPI no âmbito do Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial (PDTI).

O acórdão recorrido (Acórdão nº 106-17.021), exarado pela C. 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, concluiu que a restituição do IRRF decorrente de PDTI deve ter seu valor nominal atualizado pela Taxa Selic.

Visando à rediscussão da matéria a Procuradoria da Fazenda Nacional indicou como paradigmas para demonstrar a divergência de interpretação os Acórdãos nºs 202-16.919, 202-16.842 e CSRF/02-01.653.

Os acórdãos indicados como paradigma manifestaram o entendimento de que o ressarcimento de PIS e Cofins incidente na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, implementado através de crédito presumido de IPI nos termos da Lei n. 9.363, de 1996, não deve ser acrescido de juros de mora pela taxa selic por caracterizar crédito decorrente de incentivo fiscal e não tributo a ser restituído.

Confiram-se as ementas dos acórdãos apontados como paradigma pela Recorrente:

“TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Inviável a incidência de correção monetária ou o pagamento de juros equivalentes à variação da taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito presumido de IPI dada a inexistência de previsão legal.”

(ACÓRDÃO 202-16919 - 20/02/2006)

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. A mens legis do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, via ressarcimento das contribuições sociais

incidentes, o que não significa restituir tributos sobre insumos que não o suportaram. A presunção é da alíquota incidente e não da base de cálculo do benefício. Descabe incluir na referida base as aquisições efetuadas de pessoas físicas e de cooperativas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Incabível a utilização da taxa Selic como fator de correção monetária. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando- a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indêbitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos ressarcimento de tributo presumidamente calculado.”

(ACÓRDÃO 202-16842 — 25/01/2006)

“IPI — CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO — AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS — A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabeleceram que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 231/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

TAXA SELIC - É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar na concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.”

(CSRF/02-01.653 - 1010512004)

Entendo, no entanto, não restar configurada a divergência na medida em que as decisões analisam situações fáticas distintas submetidas a distintos regimes jurídicos.

De fato, no presente caso o incentivo fiscal se consubstancia em restituição de IRF instituído pela Lei nº 8.661/1993.

Os acórdãos citados como paradigma, por sua vez, tratam de crédito presumido de IPI na exportação como ressarcimentos das contribuições ao PIS e Cofins, nos termos da Lei nº 9363/1996.

Logo, resta claro que as situações fáticas dos acórdãos referem-se a diferente incentivos, regidos por diferentes regimes jurídicos e fundamentos legais, razão pela qual

ausente a comparabilidade de situações necessárias à caracterização de divergência, fundamento da função uniformizadora exercida por ela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em outras palavras, não se pode concluir que para situações idênticas ou comparáveis no essencial os Colegiados tenham chegado a diferentes resultados, eis que os resultados podem ter sido induzidos pelas diferentes situações jurídicas objeto de cada incentivo – um de restituição de IRF previsto na Lei n. 8.662 e outro de ressarcimento de PIS e Cofins por meio de crédito presumido de IPI previsto na Lei n. 9.363..

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad